

Januária, 25 de fevereiro de 2025.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
MD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

CONSULTA TÉCNICA – 003/2026

I. SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 001/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, visa criar, no âmbito da Administração Pública de Januária/MG, 01 (um) cargo de provimento em comissão de Diretor Geral do Hospital Municipal.

Conforme a Mensagem nº 002/2026 e o texto do projeto, os principais pontos da proposta são:

- Objetivo: Fortalecer a gestão administrativa, orçamentária, financeira e operacional da unidade hospitalar, que, segundo a justificativa, possui elevada complexidade e demanda gestão técnica especializada.
- Natureza do Cargo: Cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, subordinado à Secretaria Municipal de Saúde.
- Requisitos: Nível superior completo.
- Remuneração e Carga Horária: Salário inicial de R\$ 6.000,00 para uma jornada de 40 horas semanais, com dedicação exclusiva.
- Atribuições (Art. 6º): O cargo acumula vasta gama de responsabilidades, incluindo planejamento, supervisão de atividades, execução orçamentária, fiscalização de licitações e contratos, gestão de pessoal e manutenção predial.
- Impacto Orçamentário (Art. 7º): O projeto prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que poderão ser suplementadas se necessário.

II. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A proposta legislativa trata da criação de cargo na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal e da fixação de sua remuneração. Conforme o art. 61, §

ASSESSORIA JURÍDICA

1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria, a iniciativa para legislar sobre tais matérias é privativa do Chefe do Poder Executivo.

O PLC nº 001/2026 foi apresentado pelo Prefeito Municipal, portanto, sob o aspecto formal da iniciativa, o projeto está em conformidade com a ordem constitucional.

III. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Apesar da competência de iniciativa estar correta, o mérito do projeto suscita pontos de atenção que merecem análise aprofundada por esta Casa Legislativa para evitar futuros questionamentos judiciais.

a) Natureza do Cargo em Comissão e o Tema 1.010 do STF

A Constituição Federal (art. 37, II e V) estabelece que cargos em comissão são exceção à regra do concurso público e se destinam exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 1.010 de Repercussão Geral (RE 1041210), fixou requisitos para a criação de cargos comissionados, quais sejam:

- As atribuições devem corresponder a funções de direção, chefia ou assessoramento.
- Deve haver uma relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.
- O número de cargos deve ser proporcional à necessidade e ao total de servidores efetivos.
- As atribuições não podem ser meramente técnicas ou operacionais.

O Art. 6º do PLC descreve um rol extenso de atribuições. Embora algumas (como "planejar, coordenar, supervisionar") sejam compatíveis com a direção, outras possuem um caráter predominantemente técnico e operacional, como:

- "Coordenar os serviços de almoxarifado, controle de estoques, logística de suprimentos" (Inciso IX);
- "Gerenciar a manutenção predial, equipamentos, instalações" (Inciso VIII);
- "Acompanhar a execução das despesas públicas, incluindo empenho, liquidação e pagamento" (Inciso IV).

A descrição detalhada de tarefas rotineiras e executórias pode levar à interpretação de que o cargo possui natureza técnica, o que o tornaria inconstitucional, por violar a regra do concurso público. A jurisprudência é rigorosa ao analisar o desvirtuamento de cargos em comissão para funções que deveriam ser exercidas por servidores de carreira.

b) Análise Financeira e Orçamentária (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)

ASSESSORIA JURÍDICA

O aumento de despesa com pessoal deve observar as normas da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). O projeto veio instruído com um "Demonstrativo do Impacto", que estima que o índice de despesa com pessoal atingirá 44,66% da Receita Corrente Líquida (RCL) em 2026.

Este percentual está abaixo do limite prudencial (51,3%) e do limite máximo (54%) estabelecidos para o Poder Executivo Municipal (art. 20, III, 'b', da LRF). Do ponto de vista do impacto apresentado, o projeto parece estar em conformidade.

Contudo, a LRF exige, em seu art. 16, que a criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado seja acompanhada de:

1. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.
2. Demonstração da origem dos recursos para seu custeio.
3. Comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais.

O documento anexo atende parcialmente ao primeiro requisito, mas é fundamental que o Executivo demonstre formalmente o cumprimento dos demais.

IV. JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

A análise de cargos em comissão e o poder de emenda parlamentar são temas recorrentes nos tribunais.

- Limites ao Poder de Emenda: Embora o projeto seja de iniciativa do Executivo, é importante notar que emendas parlamentares não podem resultar em aumento de despesa, conforme jurisprudência consolidada do STF.

STF — ADI 6072 — Publicado em 16/09/2019

O STF reafirma que emendas parlamentares a projetos de iniciativa reservada não podem acarretar aumento de despesa, sob pena de violação ao art. 63, I, da Constituição e ao princípio da separação de poderes.

- Iniciativa para Estruturação Administrativa: A jurisprudência confirma que leis que tratam da estrutura e atribuições de órgãos da administração são de iniciativa do Executivo, o que reforça a correção da iniciativa do presente PLC.

TJ-ES — DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 50119987520238080000

Ao analisar o Tema 917 do STF, o tribunal destacou que não usurpa a competência do Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa, não trate da estrutura ou atribuição de seus órgãos. A

ASSESSORIA JURÍDICA

contrario sensu, se a lei trata da estrutura de órgãos, a iniciativa é, de fato, do Executivo.

V. SUGESTÃO DE EMENDAS

Para mitigar os riscos de inconstitucionalidade e assegurar a legalidade do projeto, sugerem-se as seguintes emendas:

Emenda Modificativa ao Art. 6º:

Objetivo: Adequar as atribuições do cargo à sua natureza de direção, chefia e assessoramento, eliminando o caráter puramente técnico e operacional.

Sugestão de nova redação:

"Art. 6º São atribuições do cargo de provimento em comissão de Diretor Geral do Hospital Municipal de Januária, sem prejuízo de outras atividades de direção, chefia e assessoramento superior: I - Dirigir o planejamento estratégico administrativo, orçamentário e financeiro do hospital, em alinhamento com a Secretaria Municipal de Saúde; II - Chefiar a execução e o monitoramento das políticas administrativas e operacionais, garantindo a observância dos princípios da Administração Pública; III - Assessorar a Direção Geral e a Secretaria de Saúde na articulação com órgãos de controle, na elaboração de relatórios gerenciais e na tomada de decisões estratégicas; IV - Coordenar e supervisionar, em nível estratégico, a gestão de contratos, convênios, recursos humanos e patrimônio, delegando a execução das rotinas operacionais aos setores competentes; V - Propor e implementar medidas para a otimização de recursos e a melhoria contínua da governança hospitalar."

VI. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 é parcialmente constitucional. Possui vício material sanável referente à ausência de descrição das atribuições do cargo comissionado. Recomenda-se a aprovação condicionada à incorporação da emenda sugerida neste parecer, para alinhá-lo à jurisprudência do STF e garantir sua constitucionalidade.

Este é o parecer, s.m.j.

Mayara Moreira Magalhães
Assessora Jurídica
OAB/MG 126.377